

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 135, DE 2019

Acrescenta o § 12 ao art. 14, da Constituição Federal, dispondo que, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, seja obrigatória a expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de auditoria.

**Autores:** Deputada BIA KICIS e outros

**Relator:** Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame, cuja primeira signatária é a Deputada Bia Kicis, propõe a inserção de um novo parágrafo no art. 14 do Texto Constitucional, com o fim de obrigar que, no processo de votação e apuração das eleições, dos plebiscitos e dos referendos, seja obrigatória, independentemente do meio empregado para o registro do voto, a expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor antes de serem depositadas nas urnas, para fins de auditoria.

Na alentada justificção que acompanha a proposta, procura-se inicialmente fazer um breve histórico de algumas tentativas de se implantar esse tipo de medida no Brasil, tentativas sempre frustradas por uma espécie de boicote e forte oposição da Justiça Eleitoral. Em favor da proposta, argumenta-se, em síntese, que a impressão do voto, ou a materialização do voto eletrônico, ou ainda o “rastros de papel”, expressão mais usada no meio técnico, tem sido a solução internacionalmente recomendada para que votações por sistema eletrônico possam ser auditadas de forma independente. O voto

exclusivamente eletrônico não dá a necessária segurança jurídica ao eleitor e por isso mesmo tem sido alvo de muitas críticas quanto à confiabilidade dos resultados apurados, não obstante todas as vantagens que sua instituição tenha trazido em termos de celeridade no processo de votação e apuração das eleições. Por fim, explica-se que a opção por uma proposta de Emenda à Constituição deve-se ao fato de a legislação ordinária ter se mostrado, historicamente, instrumento normativo insuficiente para alcançar esse objetivo, já que não tem sido respeitado pela Justiça Eleitoral.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente quanto aos aspectos de admissibilidade da proposta de emenda à Constituição sob exame, segundo o previsto nos arts. 32, inciso IV, letra “b”, combinado com o art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

A proposta atende aos requisitos constitucionais do art. 60, § 4º, do da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, igualmente, conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta e os demais princípios e regras fundamentais que compõem os alicerces da Constituição vigente.

Observa-se que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa. Por outro lado, o País também não está sob estado de sítio nem de defesa e nenhuma unidade da Federação está sob intervenção federal. Não se encontram presentes, portanto, nenhum dos impedimentos à continuidade do trâmite mencionados no art. 60, §§ 1º e 5º, do texto constitucional.

O *quorum* de apoioamento para a iniciativa foi atendido, contando a proposta com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme conferido pelo órgão competente e registrado no

relatório de conferência de assinaturas anexado ao processo eletrônico respectivo.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, alguns ajustes formais certamente seriam bem-vindos ao aperfeiçoamento do texto, que contém algumas imprecisões – como a referência à expedição de cédulas físicas na votação e *apuração* das eleições, o que certamente precisará ser revisto, já que no processo de apuração não se emitem cédulas. Todas as correções necessárias, entretanto, podem e devem ser levadas a efeito pela comissão especial que vier a examinar o mérito da proposta, a quem caberá, em caso de aprovação, dar-lhe a redação final.

Tudo isso posto, concluo o voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 135, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS  
Relator